



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722181/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.616 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MARCIO DIOGENES MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação dos demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.616 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.722181/2012-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que, por unanimidade de votos, não conheceu da Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, lavrada em 10/10/2011, relativa ao Ano-Calendário 2009, fls. 05/10. O montante do crédito apurado é de R\$ 29.701,12, já acrescido de multa proporcional e de juros de mora calculados até 31/10/2011.

De acordo com o “Demonstrativo das Infrações”, de fls. 06/08, foram consideradas indevidas deduções de dependentes (R\$ 1.730,40); de despesas médicas (R\$ 38.141,71) e de Previdência Privada/FAPI (R\$ 16.650,85) por ter deixado o contribuinte de atender à intimação fiscal.

Cientificado do lançamento em 22/11/11, conforme Aviso de Recebimento emitido pelos Correios, fl. 25, o contribuinte apresentou, em 17/02/2012, a impugnação de fls. 02/03, requerendo, em preliminar, a tempestividade desta, visto que somente nesta data pôde comparecer para apresentar impugnação ao lançamento efetuado, em vista das crises da doença hepatite C, conforme exame médico em anexo .

No mérito, informa o interessado que está juntando documentos que comprovam as deduções efetuadas, ressaltando que parte dos recibos de despesas médicas foi extraviada quando da reforma em seu apartamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2014 (e-fls. 41), o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2014 (e-fls. 44), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de dependente está comprovada pelos documentos anexos ao recurso, as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso e a dedução de previdência privada está comprovada pelos documentos anexos ao recurso. Junta documentos (e-fls. 46 e ss.).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.616 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.722181/2012-09

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O litígio remanescente versa acerca da discussão sobre a tempestividade da impugnação.

Tendo em vista que a DRJ constatou a intempestividade da interposição da peça impugnatória, apresentem-se a seguir os excertos indicativos de tal reconhecimento, extraídos do voto da Decisão guerreada:

Voto

Inicialmente, cabe analisar a tempestividade da impugnação.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, destacou o momento em que se considera instaurado o litígio:

...

No caso em tela, resta caracterizada a arguição de tempestividade como preliminar, haja vista que o contribuinte alegou que esteve doente e impossibilitado de apresentar a impugnação no prazo legal.

... Caso contrário, uma vez rejeitada a preliminar, e constatada a intempestividade da presente petição, considera-se não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não havendo, portanto, lide ou impugnação a ser apreciada e/ou conhecida.

Para melhor compreensão da matéria, objeto do litígio, transcreve-se abaixo o Decreto nº 70.235/72, art. 23:

...

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo.

...

No caso dos autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi encaminhada ao contribuinte como destinatário, com ciência em 22/11/11, através de Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 25), no seu endereço tributário. Portanto, considera-se válida a intimação, ainda que a assinatura aposta no AR não seja a do contribuinte, passando a fluir o prazo para impugnação a partir da referida data e não em data posterior.

Note-se que a matéria é tratada pela legislação tributária, que especificamente estabelece prazo de 30 dias para apresentação de defesa. Trata-se de prazo peremptório, não podendo ser reduzido ou prorrogado. Dessa forma, não pode o julgador administrativo deixar de aplicá-lo, não sendo admissível, assim, sua postergação ou interrupção, como quer o contribuinte.

Ressalte-se que a simples juntada do exame de laboratório, de fl. 12, não é prova suficiente de que o interessado esteve impedido de apresentar defesa no prazo legal ofertado.

Tendo em vista que o sujeito passivo apresentou sua impugnação na data de 17/02/2012, confrontando-se esta com a data de ciência do lançamento, conclui-se que a impugnação, ora apresentada, é intempestiva, uma vez que protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão. Portanto, uma vez expirado o prazo legal de até trinta dias para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa

razão, o mérito das alegações porventura nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.

Cristalinamente apontada a **intempestividade** da apresentação da peça impugnatória e tendo em vista que, em seu recurso, o interessado não se dispõe contra a indicação de intempestividade de sua impugnação pela Primeira Instância, não é cabível a análise dos argumentos meritórios apresentados em recurso voluntário, por não instaurada a fase litigiosa.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima